

PUBLICADO DOC 16/12/2005

**PARECER Nº 1546/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0600/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas de atendimento para serem cumpridas pelos planos de saúde que estiverem exercendo suas atividades no Município de São Paulo.

Segundo a propositura esses planos de saúde somente poderão proceder ao atendimento de seus associados em suas unidades hospitalares, consultórios médicos e laboratórios credenciados com dia e hora previamente marcados. Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada porque configura indevida ingerência do Poder Público. Com efeito, o texto constitucional, ao disciplinar a forma de atuação do Estado na economia, é expresso ao enunciar:

“Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim, segundo o art. 174 da Constituição Federal, o Estado constitui-se em agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, “o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica”.

Ainda segundo o citado doutrinador:

A fiscalização “pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis” (ob. cit. pág. 738).

Já a regulamentação da atividade econômica “surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consistia em manter um regime de livre concorrência... Nesse sentido é o texto que embasa a legislação repressora do abuso do poder econômico, que deveria ser parágrafo do art. 174 e não do art. 173” (idem).

Por sua vez, “incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral” (idem).

Note-se que a propositura não possui amparo em nenhuma das três funções estatais interventivas: “incentivo”, “fiscalização” e “planejamento”.

Cumprido ressaltar também que ela não se insere na função “incentivo” porque ela pressupõe o favorecimento de atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral sem o emprego de meios coativos, o que se daria, com uma concessão de incentivo fiscal, por exemplo.

Por fim, o projeto viola, ainda, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, na medida em que a matéria objeto da propositura extrapola o predominante interesse local.

Ante todo o exposto somos,

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RUSSOMANNO E DOS VEREADORES AURÉLIO MIGUEL, JOOJI HATO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0600/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas de atendimento para serem cumpridas pelos planos de saúde que estiverem exercendo suas atividades no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições de prosseguimento, como adiante restará demonstrado.

A propositura versa sobre programa de importante cunho social, de saúde e humanitário, regulando o atendimento à saúde.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 198 que:

“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

Portanto, a normatização da saúde é matéria de evidente interesse local.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Russomanno – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato

José Américo (contrário)

Kamia

Soninha (contrário)